



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097089-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados SOL DO AGRESTE I ENERGIA SOLAR LTDA., MARCOS PAULO DE MIRANDA FILHO e ANDRÉA SOUSSI RIVETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2097089-18.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCOS/A

**AGRAVADOS: SOL DO AGRESTE I ENERGIA SOLAR LTDA E
OUTROS**

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 27.014

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO -
AGRAVANTE - PRETENSÃO - ARRESTO CAUTELAR -
PESQUISA DE BENS VIA SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD E
CONSTRIÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS E IMÓVEIS - MEDIDAS -
PREMATURIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 300
E 830 DO CPC - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de execução indeferiu o arresto cautelar. O agravante expõe a presença dos requisitos para a medida. O débito é de R\$ 31.987.575,48. Para assegurar o adimplemento contratual, pactuaram garantia de cessão fiduciária de créditos, atuais e futuros, decorrentes do Contrato de Subscrição e Compra e Venda de Ações e Outras Avenças (“trava bancária”), na proporção de 100% do saldo devedor das operações garantidas. Houve o desvio da garantia, com alteração do domicílio bancário. Os devedores solidários ostentam estilo de vida luxuoso, incompatível com o inadimplemento. Residem em condomínio de luxo e adquiriram, em 2019, dois imóveis contíguos com metragem de 3.400m² cada, localizados na Fazenda Boa Vista. Os bens estão alienados fiduciariamente à Caixa Econômica e ao Bradesco. Há perigo ao resultado útil do processo.

Dispensável a intimação para a contraminuta. Não haverá prejuízo aos agravados.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de execução em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos. 1. Citem-se os executados para pagar a dívida em 3 (três) dias contados da citação, mais honorários advocatícios de 10% do total pretendido, observando-se que, na hipótese de integral pagamento no prazo referido, o valor dos honorários será reduzido pela metade. Deixo o seguinte precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE DESPESAS CONDOMINIAIS - DECISÃO INICIAL QUE DETERMINA A CITAÇÃO DA EXECUTADA POR MANDADO - DESCUMPRIMENTO DO ART. 247 DO CPC - CITAÇÃO VIA CORREIO QUE PASSOU A SER VÁLIDA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 13105/2015 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (Agravado de Instrumento n. 2091426-06.2016.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 24/05/2016, rel. Desembargador FRANCISCO CASCONI ênfase minha). Expeçam-se cartas (ato vinculado ao presente despacho), conforme modelo aprovado pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. 2. INDEFIRO, por ora, o pedido de arresto de bens dos executados, pois necessárias ao menos as diligências de praxe para suas localizações antes da medida extrema, não havendo elementos mínimos que revelem dilapidação de seus patrimônios a justificar seu deferimento. Neste sentido: "Processo Civil. Agravo de Instrumento. Ação de execução. Indeferimento de arresto cautelar de bens. Ausência de comprovação de dilapidação patrimonial ou risco ao resultado útil do processo. Desnecessidade de medida excepcional antes da citação. Recurso não provido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de arresto de bens no bojo da ação de execução. II. Questão em discussão 2. Verificação dos requisitos para concessão de tutela de urgência cautelar, nos termos dos arts. 300 e 301 do CPC. III. Razões de decidir 3. A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito (fumus boni iuris) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). 4. No caso, a parte agravante não comprovou risco concreto de dilapidação patrimonial ou ocultação de bens que justifique medida de arresto antes da citação.

5. A decisão foi proferida antes da citação dos agravados, revelando-se prematuras as constrições de bens ou ativos financeiros sem a observância do contraditório. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso não provido. Tese de julgamento: "É prematuro o deferimento de arresto de bens antes da citação dos agravados e da fase de contraditório, em observância aos requisitos do art. 300 do CPC." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300 e 301. Jurisprudência relevante citada: Precedentes desta E. Câmara. " (TJSP; Agravo de Instrumento 2076077-45.2025.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 26/03/2025). Int." (fls. 754/755 dos originais).

A tutela provisória, conforme o art. 294 do CPC, embasa-se na evidência ou na urgência, em caráter antecedente ou incidental. Prevê ainda o art. 300 do mencionado diploma legal:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O pedido de arresto se embasa no desvio da garantia contratual e na alteração do domicílio bancário. O agravante argumenta que os devedores, pessoas físicas, ostentam estilo de vida luxuoso, incompatível com o inadimplemento. Os imóveis que possuem, localizados em condomínio de altíssimo padrão, estão alienados fiduciariamente.

A prova documental é insuficiente para demonstrar, no momento, que todas as recebíveis da empresa executada foram direcionadas à outra conta com o objetivo de fraudar o contrato que embasa a execução. O inadimplemento, por si só, não possibilita o arresto. Não há indícios de dilapidação patrimonial. O propalado esvaziamento requer prova inequívoca, inexistente por ora.

A medida postulada é prematura. Não se demonstrou o perigo de dano irreparável que justifique a excepcionalidade do ato. Necessário o

contraditório. Em casos análogos, precedentes da Corte:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Cédula de crédito bancário com garantia de cessão fiduciária de recebíveis ("trava bancária") Indeferimento do pedido de arresto cautelar de bens Insurgência da exequente - Descabimento Ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo Não obstante a presença de indícios de descumprimento da garantia contratual, não há evidências de que a requerida esteja agindo de modo a dilapidar seu patrimônio ou alienar bens com a finalidade de frustrar a execução RECURSO NÃO PROVIDO, nessa parte. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Cédula de crédito bancário com garantia de cessão fiduciária de recebíveis ("trava bancária") Pretensão de que a empresa executada seja compelida a realocar e restabelecer as máquinas de cartão com direcionamento à conta vinculada, sob pena de multa diária Cabimento Hipótese em que os elementos coligidos aos autos até o momento denotam que a devedora utiliza-se de maquineta de cartão de terceira empresa, a fim de desviar os recebíveis dados em garantia Cominação de multa que se mostra medida adequada e que não importa restrição a pessoas estranhas ao feito Precedentes desta 11ª Câmara de Direito Privado Pretensão de inclusão do nome dos executados citados em cadastros de inadimplentes (CPC, art. 782, § 3º) Cabimento É possível a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, ainda que em sede de execução de título extrajudicial Providência que serve como coerção e estímulo ao cumprimento da obrigação, além de informar ao

mercado sobre a inadimplência dos devedores Recurso provido, nessa parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2372949-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de título extrajudicial - Contrato de Crédito Bancário com Garantia de Cessão Fiduciária de Recebíveis ("trava bancária") - Decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência e de arresto cautelar dos bens dos executados, deduzido com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil Irresignação do exequente Parcial acolhimento Hipótese em que os elementos coligidos aos autos até o momento denotam que a devedora principal se utiliza de maquina de cartão de terceira pessoa, a fim de desviar os recebíveis dados em garantia Preenchimento dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil - Tutela provisória de urgência concedida para que se restabeleça a operação das máquinas vinculadas ao contrato, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada, por ora, a R\$ 20.000,00 Ausência, todavia, dos requisitos para arresto cautelar de ativos financeiros e bens móveis dos executados Inexistência de indícios concretos de dilapidação do patrimônio e de atuação para frustrar a execução, para além do descumprimento da garantia contratual - Decisão parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2219584-69.2022.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 29/09/2022)*

Nada impede que o agravante renove o pedido posteriormente. Ademais, o credor poderá se valer da averbação premonitória (art. 828 do CPC), que resguarda o direito e elimina o risco de fraude à execução.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR